



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002989/2004-52
Recurso n° 885.525 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.419 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - ADUANA
Recorrente ELGIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 10/02/2004 a 10/04/2004

INFRAÇÃO. BASE LEGAL. ERRO DE ENQUADRAMENTO. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O erro na indicação da base legal da infração cometida pela autuada, quando da impugnação depreende-se não ter prejudicado a defesa, não constitui preterição ao direito de defesa, não ensejando, por conseguinte, a decretação de nulidade do ato praticado pela Fiscalização.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PRAZO. FIXAÇÃO. ATO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESRESPEITO. INOCORRÊNCIA.

Não há desrespeito ao princípio da legalidade quando o prazo para prestação de informações é fixado em instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que se trate de competência outorgada por lei e que a infração e a penalidade aplicáveis também de lei decorram.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 05, por meio do qual foi formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 96.000,00, em razão, segundo a descrição dos fatos (fl. 03), de a empresa Elgin Componentes da Amazônia Ltda ter apresentado a Declaração para Controle de Internação Mensal (DCI-Mensal), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, após o prazo definido na legislação, ou seja, em desacordo com a regras expressas na Instrução Normativa nº 242, de 06/11/02.

Em síntese, a fiscalização alega que o prazo para entrega da DCI-Mensal termina no décimo dia do mês subsequente ao mês no qual ocorreram as internações. No entanto, no caso ora apreciado, as declarações foram transmitidas pelo contribuinte a, então, Secretaria da Receita Federal em data posterior, conforme quadro a seguir, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03.

Mês de referência	Prazo de entrega	Data de entrega	Dias em atraso
jan/04	10/02/2004	14/02/2004	4
fev/04	10/03/2004	10/05/2004	61
mar/04	10/04/2004	11/05/2004	31

Cientificado do lançamento em 14/06/04 (fl.02), o contribuinte apresentou sua impugnação em 09/07/2004 (fls. 17/27), onde alega que:

“A fundamentação do Auto de Infração não respeita o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, artigo 37, na lei 9.784/99, art.2º, no Decreto 70.235/72, art. 10 e no Código Tributário Nacional, art. 97;

O auto de Infração não atende requisito essencial para sua validade, qual seja, o correto enquadramento entre o fato e a norma posta em lei, especialmente a penalidade, conforme preceituado pelo art. 10 do PAF e entendimento maciço dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

O art. 107 da lei 10.833/03 não existe, já que referida lei termina em seu artigo 94, acarretando num lançamento eivado de erro injustificável e insanável e impossibilitando a dedução correta de defesa, afrontando assim a ampla defesa, o contraditório e conseqüentemente a segurança jurídica, sem falar na afronta expressa do disposto no artigo 10, IV do PAF e na lei 9784/99, VIII;

O art. 456 do Decreto 4.543/02, base legal elencada para motivar o Auto em apreço, além de afrontar a legalidade, é completamente estranha ao objeto e descrição do fato constante da peça inicial do processo administrativo, eis que referido preceito apenas conceitua o que é internação, sem nunca fazer menção a qualquer obrigatoriedade e prazo e entrega de qualquer tipo de declaração;

A IN 242/02, também suscitada para motivar a lavratura do Auto, além e não ser lei, ferindo-se assim a legalidade, não prevê penalidade pecuniária para o não atendimento do prazo nela inserto, já que quando faz menção à MP 75, tal

dispositivo tornou-se inócuo, visto referida MP ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional;

A única penalidade possível e aceitável, o que se admite apenas por hipótese, é a prevista no artigo 7.º da IN 242/02, transformando o procedimento aduaneiro simplificado em procedimento aduaneiro ordinário, com relação a desembaraço posterior a eventual falta de entrega ou entrega fora do prazo da DCI mensal.(sic)”

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/02/2004 a 10/04/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a alegação de erro ou ausência da indicação dos dispositivos legais infringidos, quando os autos revelam que tais irregularidades inexistem e que a contribuinte se defendeu amplamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/02/2004 a 10/04/2004

TIPIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

O registro da Declaração para Controle de Internação Mensal pelas pessoas jurídicas que enviam produtos da Zona Franca de Manaus para o restante do Território Nacional, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa pelo descumprimento de condição estabelecida na legislação para utilização de procedimento aduaneiro simplificado.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Repisa questão suscitada na impugnação quanto ao incorreto enquadramento do auto de infração no artigo 107, na Lei no 10.833/2003. Entende que “*esta fundamentação equivocada, sem nenhuma origem fática ou legal, impossibilitou a Recorrente de deduzir uma defesa a contento, prejudicando o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica*”.

Questiona se “*o desenvolvimento da atividade pública deve ser pautado por deduções*” como, segundo entende, sugere a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Considera não ter sido observado o princípio da legalidade, pela indicação do artigo 456, do Decreto 4.543/02 como base da autuação. Ainda mais inconcebível por tratar-se de cominação de penalidade e que a exigência de entrega da DCI mensalmente não decorre de lei, “*mas sim de uma instrução normativa, sendo ferido mais uma vez o princípio da legalidade*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

De se destacar, desde logo, não haver controvérsia quanto ao mérito do litígio. O atraso na prestação das informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal para o procedimento simplificado na internação das mercadorias provenientes da Zona Franca de Manaus de fato ocorreu, uma vez que nem mesmo a recorrente contesta esse fato.

Embora isso, a empresa entende terem sido desrespeitados importantes princípios norteadores da atividade pública, razão pela qual requer a decretação de insubsistência do auto de infração.

Principia por alegar preterição ao direito de defesa, pela equivocada indicação da base legal da autuação. Tal como se depreende dos autos, e isso também não é controverso, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal enquadrando a infração no inexistente artigo 107 da Lei 10.833/03, quando deveria tê-lo enquadrado no artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação introduzida pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Reconhecido o erro, a avaliação de suas consequências não me parece conduzir ao entendimento de que tenha ocorrido a alegada preterição ao direito de defesa ou que procedimento fiscal tenha-se baseado ou exigido da recorrente conclusão com base em deduções, como alegado.

Ao longo da impugnação e também do recurso voluntário apresentado a este Colegiado, a contribuinte faz menção a toda a legislação que regulamenta a matéria, desde a Instrução Normativa 242/02 à Lei 10.833/03, passando pelo Decreto 4.543/02, demonstrando conhecer bem toda a base legal da obrigação cujo prazo deixou de observar. Não me parece que em nenhum momento a recorrente tenha-se confundido com o teor da imposição contida nos autos, razão por que não vejo prejuízo à defesa.

No que diz respeito ao termo *deduzir* utilizado no julgamento de piso, vejo que a intenção do i. Relator da decisão recorrida foi de demonstrar que a compreensão do objeto do lançamento não requer mais do que um esforço cognitivo simples, por meio do qual pode-se, sem dificuldade, ultrapassar o lapso ocorrido na formalização da exigência. A meu ver, não há razão para que se fale em exercício da atividade pública pautada em deduções. O trabalho fiscal, ao contrário de como entende a autuada, foi regularmente conduzido, tendo sido criteriosamente observada toda a legislação de regência. Ainda assim, a fiscalização cometeu um equívoco no momento de indicar a base legal da autuação, circunstância que exige manifestação da autoridade julgadora, que, ao desincumbir-se dessa função, entendeu perfeitamente possível deduzir, compreender, chegar à conclusão de que a disposição legal infringida era outra, o que não autoriza, segundo entendo, a conclusão de que o trabalho da fiscalização desenvolve-se com base em deduções.

Também não houve agressão ao princípio da legalidade, por que as penalidades aplicadas não o foram com base em Decreto, como quer fazer crer a recorrente.

Como fica claro dos autos e das próprias considerações acima, a penalidade está prevista no artigo 77 da Lei 10.833/03 que deu nova redação ao artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, tendo este último status de Lei Ordinária.

Neste mesmo diapasão, tem-se que a própria Lei refere-se ao descumprimento de condição estabelecida, se não vejamos.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

Sendo de competência da Secretaria da Receita Federal estabelecer as condições para utilização de procedimento aduaneiro simplificado, não merece acolhimento a reclamação de que ela tenha sido feita por meio de Instrução Normativa, instrumento legal amplamente utilizado pelo Órgão para este fim.

De todo o exposto, não vejo qualquer irregularidade na autuação em litígio, devendo o atraso ser apenado da forma prescrita em Lei, razão pela qual VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 22 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.